

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656/000.079/88-11

MSR

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.431

Recurso nr.: 56.835 - IRF - ANO: 1985

Recorrente : CONFECÇÕES LUZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IRF - Decorrencia - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LUZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


PEDRO VOTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656/000.079/88-11

RECURSO NR.: 56.835

ACORDAO NR.: 103-14.431

RECORRENTE : CONFECÇÕES LUZ S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nr. 13656/000.078/88-59, contra a mesma pessoa jurídica CONFECÇÕES LUZ S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO, recurso nr. 95.794, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 03), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 04/21) e recurso (fls. 120/145), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 115/117) e a informação fiscal (fls. 101) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência

Este, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13656/000.079/88-11

ACORDÃO NR. 103-14.431

V Q I Q

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 13656/000.078/88-59, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nr. 95.794, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 35.000.000 (padrão monetário à época) no exercício de 1986. Entretanto, esse valor não integra a base de cálculo do IRF, ora discutido, conforme o Acórdão nr. 103-12.736, de 25.08.92, que teve por relator o Conselheiro Dicler de Assunção, que não mais integra esta Câmara.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

O artigo 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos, eis que, no processo matriz foi mantida a tributação sobre a matéria sujeita ao IRF.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656/000.079/88-11

ACORDAO NR. 103-14.431

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação de causa e efeito..

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de dezembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

